

Acórdão: 23.573/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002825470-35
Impugnação: 40.010156239-71
Impugnante: Magazine Luiza S/A
IE: 702299210.15-41
Proc. S. Passivo: Rafael Ângelo de Sales Silva/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, face a inexistência dos registros “88STES” e “88STITNF”, obrigatórios para contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 31-E do Anexo XV do RICMS/02. O argumento da Impugnante de não ser obrigatória a entrega de arquivo SINTEGRA não se sustenta à luz da legislação posta no período autuado. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos. O argumento da Impugnante de não ser obrigatória a entrega de arquivo Sintegra não se sustenta à luz da legislação posta no período autuado. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento de obrigação acessória determinada pela legislação tributária. Segundo o Auto de Infração, a Impugnante:

- nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019, entregou arquivos eletrônicos, referentes à emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais no formato previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, em desacordo com a legislação tributária, tendo em vista que tais arquivos foram gerados e transmitidos através do SINTEGRA, sem os Registros 88STES (Informações Referentes a Estoque de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária ou de Produtos que Tiveram Mudança na Forma de Tributação) e 88STITNF (Informações sobre Itens das Notas Fiscais Relativas à Entrada de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária), conforme informações constantes dos Anexos 1 e 2, às págs. 08/19 do e-PTA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deixou de apresentar o arquivo previsto no Anexo VII do RICMS/02, relativamente ao período de outubro de 2019, conforme informações constantes dos Anexos 1 e 2, às págs. 08/19 do e-PTA.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 36/48, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 109/117.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios de motivação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre descumprimento de obrigação acessória determinada pela legislação tributária. Segundo o Auto de Infração, a Impugnante:

- nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019, entregou arquivos eletrônicos, referentes à emissão de 23.573/23/2ª

documentos e a escrituração de livros fiscais no formato previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, em desacordo com a legislação tributária, tendo em vista que tais arquivos foram gerados e transmitidos através do SINTEGRA, sem os Registros 88STES (Informações Referentes a Estoque de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária ou de Produtos que Tiveram Mudança na Forma de Tributação) e 88STITNF (Informações sobre Itens das Notas Fiscais Relativas à Entrada de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária), conforme informações constantes dos Anexos 1 e 2, às págs. 08/19 do e-PTA;

- deixou de apresentar o arquivo previsto no Anexo VII do RICMS/02, relativamente ao período de outubro de 2019, conforme informações constantes dos Anexos 1 e 2, às págs. 08/19 do e-PTA.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o mesmo tema foi objeto de Auto de Infração em outro estabelecimento da Impugnante, julgado procedente pelo CCMG, conforme Acórdão nº 23.397/23/2ª.

A Impugnante afirma que o Fisco, a despeito de reconhecer que ela faz jus à restituição do ICMS/ST, sustenta a indispensabilidade do cumprimento da obrigação acessória.

Cabe esclarecer, entretanto, como pode ser constatado no Relatório Fiscal Complementar, que a Fiscalização não afirmou reconhecer, a priori, que a Impugnante faz jus à restituição.

Para fins de conferência do possível valor a restituir, pleiteado pela Impugnante, a entrega dos arquivos magnéticos de acordo com a legislação é condição primordial.

Somente com a correta satisfação das obrigações acessórias, torna-se possível a apuração e conferência dos valores declarados pela Impugnante a título de restituição do ICMS/ST.

A Fiscalização destaca que, dessa forma, a legitimidade dos valores objeto de restituição será objeto de futura verificação, após cumpridas as obrigações acessórias.

O presente Auto de Infração trata tão somente de descumprimento de obrigações acessórias, que devem ser cumpridas para fins de restituição do ICMS/ST.

A entrega dos arquivos eletrônicos constitui obrigação acessória que, se não cumprida, compromete a análise fiscal das operações, inclusive apuração de possíveis valores a serem restituídos. O não atendimento a essas obrigações impede o Fisco de proceder aos cálculos dos valores restituíveis com a certeza e a liquidez requerida pela legislação.

A Impugnante reconhece que realmente transmitiu os arquivos SINTEGRA, do período mencionado, sem Registros 88STES e 88STITNF, ou seja, transmitiu os arquivos com as informações zeradas.

Além disso, deixou de apresentar o arquivo previsto no Anexo VII do RICMS/02 relativamente ao período de outubro de 2019.

Alega a Impugnante que não indicou as informações tão somente por não ter efetuado a efetiva apropriação do montante identificado, o que ocorreu apenas em julho de 2020, período no qual a obrigatoriedade de transmissão dos arquivos SINTEGRA com as informações indicadas pela Fiscalização já não era mais necessária.

Assevera ainda, que os arquivos SINTEGRA foram transmitidos de forma zerada, única e exclusivamente em razão da ausência de apuração de valores no respectivo mês de referência e que, caso tivesse promovido a apropriação dos valores à época da ocorrência dos fatos geradores, teria transmitido com as informações impostas pela legislação.

Cumpre destacar, por oportuno, que no Auto de Infração (págs. 01/02) e no Relatório Fiscal Complementar (págs. 03/07), estão devidamente capituladas as obrigatoriedades dos registros SINTEGRA (88STES e 88STITNF), efeitos a partir de 01/03/19. Examine-se:

RICMS/02 - Parte 1 - Anexo XV

Art. 31-E - O contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária fica obrigado a gerar e manter à disposição do Fisco arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90" de todas as mercadorias submetidas ao referido regime, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual - SRE.

§ 1º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, sempre que houver valores a restituir ou a complementar, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência.

§ 2º - Nos casos em que houver valores a restituir, o contribuinte também deverá transmitir os arquivos mencionados no caput relativos aos períodos anteriores até a data do último inventário ou de início das atividades, ressalvados os arquivos já transmitidos.

§ 3º - Os arquivos de que trata o caput deverão refletir de forma fidedigna as informações constantes dos documentos fiscais, caso em que o contribuinte deverá verificar a consistência dos arquivos e a veracidade das informações neles contidas, sob pena de serem exigidos os valores indevidamente lançados a título de restituição.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O caput do art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, transcrito acima, que regulamenta a obrigatoriedade de transmissão dos Registros (88STES e 88STITNF), teve seus efeitos a partir de 01/03/19, com o Decreto nº 47.547, de 05/12/18.

Somente com a inclusão do § 4º no art. 31-E, via Decreto nº 47.809/19, é que os mencionados Registros SINTEGRA deixaram de ser obrigatórios, a partir de 01/01/20. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 31-E - (...)

§ 4º - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C181, C185, C186, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os documentos fiscais emitidos no período e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à manutenção dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no caput.

Logo, o argumento da Impugnante, de não ser obrigatória a entrega do arquivo SINTEGRA, não se sustenta, à luz da legislação posta no período autuado.

Cita-se a seguir, jurisprudência sobre o tema, que reforça a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias:

(TJ-MG - AC: XXXXX91199421001 MG, RELATOR: CORRÊA JUNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 02/02/0020, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/02/2020) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RESTITUIÇÃO DE ICMS ADIMPLIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS - PERDA DE MERCADORIA COMPROVADA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ANEXO XV, DO RICMS/2002 - NÃO CUMPRIMENTO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO NÃO AFASTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO TEM O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO ICMS CORRESPONDENTE AO FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZAR, MAS DEVE CUMPRIR OS REQUISITOS PREVISTOS NO RICMS/2002. CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AO FISCO O ARQUIVO ELETRÔNICO NECESSÁRIO, NEM TAMPOUCO EMITIU AS NOTAS FISCAIS PERTINENTES, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DEVEM PERMANECER INCÓLUMES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Verifica-se, ao contrário do que foi sustentado pela Autuada, que à época dos fatos geradores, março a dezembro de 2019, a legislação vigente disciplina a obrigatoriedade dos Registros (88STES e 88STITNF).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se no Anexo 3 do e-PTA (págs. 20), que a Contribuinte transmitiu a Declaração Aplicativo Estoque em 08/07/20, com apuração de valores a restituir de créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de março a dezembro de 2019.

Tal solicitação ratifica a necessidade de cumprimento da obrigação acessória em questão.

Portanto, por força do art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a Impugnante deveria ter retransmitido os referidos arquivos com as informações obrigatórias.

Como pode ser comprovado no Anexo 1 do e-PTA (págs. 08/09), os arquivos SINTEGRA transmitidos são aqueles que constam de forma detalhada no Anexo 2 do e-PTA (págs. 10/19), dados extraídos via Auditor Eletrônico, consulta realizada em 19/05/23, com os registros zerados, sem informação dos Registros (88STES e 88STITNF).

Por óbvio, a Autuada deveria ter retransmitido o arquivo SINTEGRA com os registros obrigatórios.

Saliente-se, por oportuno, que pela dicção do § 1º do art. 31-E da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, os Registros (88STES e 88STITNF) devem ser transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, sempre que houver valores a restituir ou a complementar.

A Autuada pugna pela redução da penalidade, em face do princípio da proporcionalidade, razoabilidade, não confisco e ausência de lesão ao erário público.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Destaque-se que, como pode ser comprovado no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) do Auto de Infração, à pág. 02 do e-PTA, os seus períodos de referências são exatamente os períodos dos fatos geradores em que há a obrigatoriedade dos Registros (88STES e 88STITNF).

Não merece prosperar a argumentação da Impugnante de que não teria a obrigação de apresentar os referidos registros SINTEGRA.

No que diz respeito à multa fixada no presente caso, é importante dizer que a infração descrita no Auto de Infração em análise é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

A multa constante no Auto de Infração foi exigida na exata medida da lei estadual. Acentue-se que não há que se falar em multas desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias em se tratando de penalidades previstas na legislação estadual e aplicadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Nesse sentido, registra-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, a Impugnante argumenta que há de se considerar que, nos autos do PTA nº 01.002541645-34, a Fiscalização também aplicou ao CD-GERAL de Contagem, penalidade pelo descumprimento da mesma obrigação acessória, relativa aos pedidos de restituição do mesmo período autuado, incorrendo aplicação da mesma infração, desrespeitando a vedação ao *bis in idem*.

Importante, no caso, trazer os esclarecimentos do Fisco:

Como já citado acima, a Impugnante adota procedimento não previsto na legislação em que as filiais varejistas (lojas físicas), substituídos tributários, apuraram os valores do ICMS ST (aspecto quantitativo) supostamente recolhidos a maior e transferem o crédito na modalidade ressarcimento para CD-GERAL de Contagem. Acrescente-se que não há previsão legal

para a modalidade ressarcimento quanto ao aspecto quantitativo. A partir de 01/03/2019, os valores apurados do ICMS ST somente poderão ser restituídos na modalidade abatimento conforme previsto na alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 31-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS. No caso em comento, a legitimidade ativa para restituir o ICMS ST supostamente recolhido a maior seria das filiais varejistas (lojas físicas) exclusivamente na modalidade abatimento. Foi lavrado, sobre o referido tema, o AI N° 01.002541645-34, por aproveitamento indevido de crédito na Unidade CDGERAL de Contagem, quanto ao aspecto quantitativo.

A Fiscalização destaca, que no PTA n° 01.002541645-34 não foi aplicada a mesma penalidade do presente Auto de Infração, a qual, conforme relatado, é capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei n° 6.763/75 (por deixar de entregar ou entregar em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação do Fisco, arquivos eletrônicos...). Já a irregularidade narrada no referido PTA, n° 01.002541645-34, é aproveitamento indevido de crédito.

Portanto, não prospera a alegação de que a Fiscalização teria aplicada a mesma penalidade no PTA n° 01.002541645-34.

Assim verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Fernanda Rodrigues Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/p